



Processo TC n.º 05.663/17

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, de 17/11/2021, nos autos que tratam da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Jericó/PB, Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, relativa ao exercício de 2016, decidiu emitir **Parecer Contrário** à aprovação das contas do referido Mandatário Municipal, através do **Parecer PPL TC 214/21** (fls. 9235/9251) e, através do **Acórdão APL TC 00533/21** (fls. 9217/9232), decidiu por (*in verbis*):

1. **Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do município de Jericó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016;**
2. **Determinar ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de R\$ 251.971,41 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 4.378,30 UFR-PB, sendo R\$ 218.592,26 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, equivalente a 3.798,30 UFR-PB, e R\$ 33.379,15 (trinta e três mil e trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), relativo a consignações recolhidas a maior, equivalente a 580,00 UFR-PB, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 69,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
4. **Representar o Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo;**
5. **Recomendar à Autoridade Responsável no sentido de que, em caso de interposição de Recurso de Reconsideração, apresente a comprovação das despesas com pessoal realizadas durante o exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Jericó, com as respectivas folhas de pagamento, a fim de que possibilite a mudança nos dados a este título enviados ao SAGRES;**
6. **Recomendar à atual Administração Municipal de Jericó/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

As irregularidades que deram causa à citada decisão, após análise da Auditoria e Voto do Relator, foram (fls. 9218/9229):

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, PPA e LOA do exercício;
2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no total de **R\$ 1.433.819,05**, sendo: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 58.526,27**;
4. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 218.592,26**;
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 33.379,15**;
6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.137.952,50**;
7. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 233.177,54**;



Processo TC n.º 05.663/17

8. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
11. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 111.308,49**;
12. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.683.768,13**;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.071.851,70**. Foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 739.624,19**, correspondente a **40,83%** do valor total devido.
14. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.

Após a publicação do *decisum*, que se deu em 30/11/2021, o ex-Gestor, **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, ingressou com Recurso de Reconsideração de fls. 9254/9768, requerendo com base na documentação apresentada que fossem reformados o Acórdão e o Parecer atacados, dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração e excluindo-se a multa aplicada.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 9776/9790) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento** por entender que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios capazes de modificar a decisão prolatada e que, portanto, seja **mantido** na íntegra o **ACÓRDÃO APL - TC nº 0533/2021**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 12/05/2022, o **Parecer nº 0835/22** (fls. 9793/9794), em resumo, com as seguintes considerações:

*Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.*

Ao final, o *Parquet* opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela sua total **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

## VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

**Em relação ao mérito, o Relator discorda do entendimento da Auditoria acerca dos seguintes aspectos:**

1. Referente ao **“Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, PPA e LOA do exercício”**, a defesa (fls. 842) argumentou que os diplomas legais foram aprovados e publicados conforme o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Enviou às fls. 890/1028 os citados instrumentos orçamentários, **não havendo motivo para permanecer a pecha**.
2. Conforme se depreende dos autos, após análise de defesa (fls. 3374/3378), inexistiu utilização de créditos sem autorização legislativa. A Auditoria concluiu apenas acerca da **inexistência das fontes para abertura dos respectivos créditos adicionais**, até porque os Decretos Suplementares 005/16, 008/16 e 009/16 foram utilizados indevidamente como fonte de recurso o excesso de arrecadação, porém existia saldo suficiente para fazer a anulação de dotações orçamentárias.



Processo TC n.º 05.663/17

Ademais, na instrução inicial (fls. 562), a Auditoria afirmou que não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa.

3. Quanto à questão previdenciária, somando-se o valor dos parcelamentos pagos ao INSS, em 2016, conforme consulta feita ao SAGRES (Elemento de despesa 92), no valor de **R\$ 810.404,98**, às obrigações patronais já admitidas na decisão inicial (**R\$ 739.624,19**), perfaz-se um total de **R\$ 1.550.029,17**, representando **85,57%** do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.811.475,89), sendo suficiente para **afastar** a pecha.
4. No tocante às **“disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 218.592,26”**, o recorrente destrinchou o total questionado, fazendo uma análise financeira das contas que remanesceram com saldos supostamente não comprovados, com base nos extratos bancários e esclarecimentos enviados no Recurso de Reconsideração (fls. 9254/9289) e memorial de defesa. Também explicitou às fls. 9281/9284 o montante de **R\$ 33.379,15**, relativo ao **“recolhimento de consignações a maior”**, conforme se comenta a seguir:

As contas bancárias a seguir listadas foram **encerradas ou são inexistentes**, conforme extratos e declarações da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifica-se, tal qual como ocorrera no julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2017, **Sr. Cláudeide de Oliveira Melo** (Processo TC 6226/18), que, apesar de possuírem, segundo o SAGRES, saldos no final do exercício de 2016, não possuíam, de fato, nos extratos, saldos no início e nem no final, pois não foram movimentadas durante o exercício de 2016, merecendo ser desconsiderado para efeito de imputação, o montante de **R\$ 18.143,52**, conforme relacionado a seguir:

Conta nº	Saldo das disponibilidades (final) informado no SAGRES (R\$)	Saldo constante dos extratos	Alegações do Recurso de Reconsideração
0064722 CONST PRAÇA MALH	1.232,22	0,00	Extrato bancário não existe. A Declaração (fls. 9606) fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 64722 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. A tela do Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal diz que a conta é inválida.
0064705 CALCAMENTO	2.909,01	0,00	A Declaração (fls. 9608) fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 64705 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. Ainda a tela do Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal diz que a CONTA É INEXISTENTE.
0064707 PM JERICO	4.366,55	0,00	A Declaração (fls. 9610) fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 64707 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. Ainda a tela do Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal diz que a CONTA É INEXISTENTE.
00662403 FMS PFVPS	4.561,84	0,00	A Declaração (fls. 9612) fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 662403 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. Ainda a tela do Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal diz que a CONTA É INEXISTENTE.
00000387 PM JER CALCAMENT	5.073,90	0,00	De acordo com a Declaração (fls. 9614) fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a conta de nº 387 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. Ainda a tela do Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal diz que a CONTA É INEXISTENTE.
<b>SOMA</b>	<b>18.143,52</b>		



Processo TC n.º 05.663/17

Foram comprovados os seguintes saldos de disponibilidades, mediante apresentação de extratos bancários, quadros demonstrativos, indicando débitos e créditos, transferência de valores, notas de empenho, ordem bancária e notas fiscais, dependendo do caso.

Conta nº	Saldo final disponibilidades (31/12/2016) informado no SAGRES (R\$)	Disponibilidade não comprovada	Extrato bancário apresentado	Alegações do Recurso de Reconsideração
Conta CEF nº 00278-9 FMS Jericó	1.552,44	54.883,83	R\$ 56.386,27 (conta de aplicação) + R\$ 50 (conta corrente), totalizando <b>R\$ 56.436,27</b>  Extratos às fls. 9290 e 9312	O recorrente alega (fls. 9262), conforme arquivo em anexo (fls. 9290/9313) a referida conta dispõe de todos os extratos bancários da conta corrente e aplicação financeira, de janeiro a dezembro de 2016, bem como comprova que o saldo bancário em 31.12.2016 da conta de aplicação financeira corresponde a <b>R\$ 56.386,27</b> e <b>R\$ 50,00</b> na conta corrente. No memorial da defesa demonstra que <b>R\$ 56.436,27 – R\$ 1552,44 = R\$ 54.883,83.</b>
Conta CEF nº 283-5 FMS Jericó	4.928,06	23.162,59	R\$ 28.040,65 (conta de aplicação) + R\$ 50 (conta corrente), totalizando R\$ 28.090,65 – R\$ 4.928,06 (saldo final de balanço) = <b>R\$ 23.162,59</b>  Extratos às fls. 3952 e 3966	O recorrente alega (fls. 9263) que a diferença apontada no valor de R\$ 23.162,59 corresponde tão somente a mais uma falha contábil, quando foi informado como saldo final de Balanço em 31.12.2016 a importância de <b>R\$ 4.928,06</b> , quando o saldo correto conforme extrato bancário de aplicação financeira é de R\$ 28.040,65, e o saldo da conta corrente conforme extrato é de R\$ 50,00. Na verdade, a diferença apontada é uma <b>diferença positiva</b> , é o saldo bancário maior que o saldo contábil informado, é receita e não despesa sem comprovação.
Conta CEF nº 309-2 FMS Jericó RAB ACAD	24.154,50	9.922,80	R\$ 34.027,30 (conta aplicação) + R\$ 50 (conta corrente), totalizando R\$ 34.077,30 – R\$ 9.922,80 = <b>R\$ 24.154,50.</b>  Extratos às fls. 9330 e 9343.	Segundo o recurso (fls. 9263/9264), a diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 309-2, no valor de R\$ 9.922,80 não deve ser assim apurada, isto porque o saldo de R\$ 24.154,50 informado como saldo inicial de balanço, corresponde ao saldo final de balanço informado indevidamente pela contabilidade, contudo, o saldo inicial de balanço informado no SAGRES é R\$ 0,00, como também é R\$ 0,00 o saldo inicial conf. extrato bancário em anexo.
Conta CEF nº 624028 FMS JER FNSBLAFB	552,87	19.789,48	O saldo final bancário é de R\$ 20.292,35 (conta aplicação) + R\$ 50 (conta corrente), resultando em R\$ 20.342,35.  A diferença de <b>R\$ 19.789,48</b> está demonstrada às fls. 9498. Extratos bancários às fls. 9510 e 9522.	Trata-se de receita registrada a menor.  Documentos comprobatórios às fls. 9498/9526, contendo quadro demonstrativo, extratos bancários, comprovante de TED, notas de empenho e notas fiscais.



Processo TC n.º 05.663/17

Continuação

Conta nº	Saldo final das disponibilidades (31/12/2016) informado no SAGRES (R\$)	Disponibilidade não comprovada	Extrato bancário apresentado	Alegações do Recurso de Reconsideração
Conta CEF nº 624043-6 FMS FNSBLINV	45.448,99	45.343,26	Saldo inicial registrado indevidamente na contabilidade de R\$ 58.357,46 (SAGRES dez/15) menos o saldo inicial conf. extrato R\$ 147,48, resultando em R\$ 58.209,98.  Adicionando R\$ 50 (saldo conta corrente) e subtraindo-se R\$ 8,25 de rendimentos financeiros e R\$ 12.908,47 de diferença de saldo de balanço e saldo informado pela Auditoria (58.357,46 - 45.343,26) = <b>45.343,26</b> . O saldo final (extratos) foi R\$ 105,73 (conta aplicação) + R\$ 50 (conta corrente), totalizando R\$ 155,73.  Extratos bancários às fls. 9589 e 9605.	Segundo o recurso (fls. 9275), a diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 624043-6, no valor de R\$ 45.343,26, corresponde à diferença registrada contabilmente no SAGRES como SALDO INICIAL no valor de R\$ 58.357,46, quando o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 147,48 (R\$ 50,00 conta corrente + 97,48 aplicação financeira), e ainda, deixaram de ser registrados rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 8,25, conforme extratos bancários mensais em anexo.
Conta CEF nº 002483-1 M. TURISMO PORTIC	3.035,42	10.982,86	Foi demonstrada no quadro de fls. 9350 a diferença de <b>R\$ 10.982,26</b> .  Extratos bancários às fls. 9351/9352.	O recorrente alega (fls. 9265/9266) que a diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 2483-1, no valor de R\$ 10.982,86, corresponde à diferença registrada contabilmente no SAGRES como saldo inicial, no valor de R\$ 3.035,42, quando o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 2.920,33, e ainda, deixaram de registrar os rendimentos de aplicação financeira e créditos de juros durante todo o exercício de 2016, no valor de R\$ 879,29, conforme extratos bancários mensais em anexo. Ademais, cabe destacar que a conta de nº 2483-1, é uma conta de poupança conforme destaca o extrato, vinculada a conta de nº 218-5, da qual foi transferido o valor de R\$ 10.218,66, para a conta 2483-1, devendo compor seu saldo.
Conta CEF nº 7117-X PM JERICO PDDE	2,66	4.261,82	O saldo final em 31.12.2016, conforme extrato bancário, é de R\$ 4.264,48 (fls. 9424).  A diferença de <b>R\$ 4.261,82</b> está demonstrada às fls. 9268/9269.	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 7117-x, no valor de R\$ 4.261,82, corresponde à diferença apontada como saldo inicial pela instrução no valor de R\$ 2,66, quando este corresponde ao saldo final registrado indevidamente pela contabilidade, neste passo, o saldo inicial registrado também de forma indevida pela contabilidade no SAGRES, no valor de R\$ 596,40, e o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 1.073,38.



Processo TC n.º 05.663/17

Conta nº	Saldo final das disponibilidades (31/12/2016) informado no SAGRES (R\$)	Disponibilidade de não comprovada	Extrato bancário apresentado	Alegações do Recurso de Reconsideração
Conta CEF n 00311-4 FMS JERICO QUALIFAR SUS	726,05	3.499,99	O saldo final em 31.12.2016, conforme extrato bancário, é de R\$ 4.226,05 (fls. 9346).  A diferença de <b>R\$ 3.499,99</b> está demonstrada às fls. 9345/9349.	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 311-4, no valor de R\$ 3.499,99, corresponde à diferença registrada contabilmente no SAGRES como SALDO FINAL no valor de R\$ 4.226,04, quando o saldo final correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 4.226,05, e ainda, foram registradas indevidamente receitas, bem como, deixou de se registrar transferência entre contas, conforme extratos bancários mensais em anexo.
Conta CEF nº 12580-6 PM JERICO PNAT	2.451,30	2.357,66	O saldo final em 31.12.2016, conforme extrato bancário, é de R\$ 2.451,30.  A diferença de R\$ 2.357,66 encontra-se demonstrada às fls. 9273/9274.	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 12.580-6, no valor de R\$ 2.357,66, corresponde à diferença apontada como saldo inicial de balanço pela instrução no valor de R\$ 2.451,30, quando este corresponde ao saldo final registrado indevidamente pela contabilidade, neste passo, o saldo inicial registrado também de forma indevida pela contabilidade no SAGRES no valor de R\$ 6.061,57, e o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 728,91, devendo ser este o saldo inicial de balanço a ser considerado. Ainda deixou de ser registrado contabilmente os rendimentos de aplicação financeira de janeiro a dezembro de 2016, no valor de R\$ 112,19, conforme extratos bancários. Ausência de registro de receita.
Conta CEF nº 0279-7 FMS Jericó	1.549,95	1.435,64	O saldo final em 31.12.2016, conforme extrato bancário às fls. 9552, é de R\$ 114,31 (conta aplicação).  A diferença de R\$ 1.435,64 encontra-se demonstrada às fls. 9272/9273.	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 279-7, no valor de R\$ 1.435,64, corresponde à diferença registrada contabilmente no SAGRES como saldo inicial no valor de R\$ 1.549,95, quando o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 105,39, e ainda, deixou de ser registrado os rendimentos de aplicação financeira dos meses de janeiro a dezembro de 2016 no valor de R\$ 8,92, conforme extratos bancários mensais em anexo. Quanto ao saldo final no valor de R\$ 114,31 deve ser este o valor considerado como saldo das disponibilidades em 31.12.2016, conforme extrato bancário 12/2016.
Conta CEF nº 12355 PM JERICO CEX	860,27	1.269,16	O Saldo final em 31.12.2016, conforme extrato bancário, é de <b>R\$ 2.129,43</b> (fls. 9449).	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 12355-2, no valor de R\$ 1.269,16, corresponde à diferença registrada contabilmente no SAGRES como saldo inicial no valor de R\$ 860,27, quando o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo soma o valor de R\$ 4,75, e ainda, deixou de ser registrado os rendimentos de aplicação financeira dos meses de janeiro a dezembro totalizando R\$ 55,90, conforme extratos bancários em anexo. Não foram contabilizadas as COTA DAF CRÉDITO (abril, maio, junho e dez), no valor de R\$ 2.089,68, e também as COTA DAF DÉBITO (abril, maio, junho e dez), no valor de R\$ 20,87. Quanto ao saldo final, deve ser considerado R\$ 2.129,43 como saldo das disponibilidades em 31.12.2016, conforme extratos bancários em anexo.



Processo TC n.º 05.663/17

Continuação

Conta nº	Saldo final das disponibilidades (31/12/2016) informado no SAGRES (R\$)	Disponibilidade e não comprovada	Extrato bancário apresentado	Alegações do Recurso de Reconsideração
Conta CEF nº 647.228-0 PM Jericó  Bco 104 - CEF	18.052,48	18.052,48	Os saldos inicial e final, conforme extrato, indicam saldo nulo.  Extrato bancário às fls. 9631	A diferença apontada como saldo sem comprovação na conta de nº 647.228-0, no valor de R\$ 18.052,48, corresponde ao saldo inicial registrado contabilmente no SAGRES, quando o saldo inicial correto conforme extrato bancário em anexo é R\$ 0,00. O saldo final em 31.12.2016 também é R\$ 0,00, conforme extratos bancários em anexo.
Contas CEF nº 5618, 6057, 9579, 10948, 12771, 115380, 15849, 21997, 34147, 18005, 7144 e 1219	359,90	359,90	Extratos bancários às fls. 1055/2058.	A Auditoria sanou alguns desses saldos às fls. 3394/3396.
	<b>Total</b>	<b>195.321,47</b>		

Considerando que o recorrente comprovou que as imputações antes listadas ocorreram por falhas contábeis e que foram apresentados os extratos bancários e demais comprovação da movimentação dos saldos, bem como ponderando os acontecimentos que antecederam o falecimento do Contador Vivaldo Jácome de Oliveira, consideram-se comprovados os saldos de **R\$ 195.321,47**, conforme antes detalhado, à exceção do extrato bancário apresentado para comprovar a disponibilidade da Conta CEF nº 002789 PM Jericó, o qual corresponde à conta CEF 278-9 do FMS Jericó e já foi considerado em item anterior a este. Desta forma, remanesceu a disponibilidade não comprovada, no montante de **R\$ 5.127,27**.

O recorrente argumenta, quanto ao **“recolhimento de consignações “a maior”, no valor de R\$ 33.379,15”**, que não há que se falar em repasse a maior a título de empréstimos consignados, visto que foi retida a soma de R\$ 527.020,24 e repassado **R\$ 525.620,13**, fechando o exercício com um saldo devedor no valor R\$ 1.400,11, e não com um crédito a receber. Quanto às retenções e repasses das Entidades Representativas de Classes, no caso em comento em favor do Sindicato SINSERJ, das retenções efetuadas durante o exercício de 2016 foi repassado pela Prefeitura Municipal de Jericó a importância de **R\$ 23.223,07**, e não, R\$ 37.000,92, como foi registrado na contabilidade.

De fato, ao conferir os débitos autorizados no extrato bancário da Conta CEF nº 227-4 PM de Jericó Consignados (fls. 9633/9634), verifica-se que houve o repasse do total de R\$ 525.620,13 e não R\$ 554.883,10, como consta na Contabilidade. Deste modo, com os esclarecimentos prestados, ao somar os R\$ 525.620,13 mais R\$ 23.223,07, perfaz-se o total de R\$ 548.843,20, inferior ao total retido de R\$ 558.504,87 (fls. 9120), **deixando de existir a irregularidade em questão**.

Sendo assim, consideram-se comprovadas as seguintes disponibilidades, nos subtotais de **R\$ 18.143,52** (contas inexistentes ou encerradas), **R\$ 195.321,47** (extratos bancários e demais esclarecimentos apresentados) e **R\$ 33.379,15** (recolhimento de consignações “a maior”), totalizando **R\$ 246.844,14**.

Quanto aos demais aspectos, mantém-se as conclusões da Unidade Técnica de Instrução.



Processo TC n.º 05.663/17

Estes autos estavam agendados para julgamento na **Sessão Plenária do dia 13/07/2022**, quando foi lançada uma preliminar no sentido de que o ex-Prefeito Municipal de Jericó/PB, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, procedesse ao recolhimento da importância de **R\$ 5.127,47 (cinco mil e cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente à disponibilidade não comprovada na Conta CEF nº 002789 PM Jericó em 31/12/2016, tendo sido acostado em 18/07/2022 o Doc. TC 71.081/22, constando o comprovante de recolhimento do referido valor aos cofres públicos municipais, capaz de sanar a irregularidade.

Ante o exposto, VOTO, **em dissonância**, com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **CONHECAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO** para efeito de:

1. **AFASTAR** a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de **R\$ 251.971,41**, pelo Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, constante do **item “2” do Acórdão APL TC 0533/2021**;
2. **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1” e “4” do **Acórdão APL TC 00533/21**;
3. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do município de Jericó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016**;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no **item “3” do Acórdão APL TC 00533/21** de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **32,22 UFR-PB**;
5. **MANTER** os demais itens do **Acórdão APL TC 00533/21**;
6. **TORNAR sem efeito o Parecer PPL TC 214/21** e desta feita, emitir novo parecer, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 05.663/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Jericó/PB**

Responsável: **Sr. Claudeide de Oliveira Melo (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador(es): **Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) e Contador Vivaldo Jácome de Oliveira (falecido)**

**Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Conhecimento e Provimento Integral. Afastar o valor da imputação constante do item 2 do Acórdão APL TC 0533/2021. Julgar regulares com ressalvas as presentes contas. Emitir novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB.**

## ACÓRDÃO APL TC 0235/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.663/17**, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jericó/PB, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**, **ACORDAM** os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO** para efeito de:

1. **AFASTAR** a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de **R\$ 251.971,41**, pelo **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**, constante do **item “2” do Acórdão APL TC 0533/2021**;
2. **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1” e “4” do **Acórdão APL TC 00533/21**;
3. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Claudeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do município de Jericó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016**;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no **item “3” do Acórdão APL TC 00533/21** de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **32,22 UFR-PB**;
5. **MANTER** os demais itens do **Acórdão APL TC 00533/21**;
6. **TORNAR sem efeito o Parecer PPL TC 214/21** e desta feita, emitir novo parecer, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 20 de julho de 2022.**

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO